



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.315/2016
(12.12.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 299-84.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
MALHADA

RECORRENTE: Jornal Folha do Vale e João Miguel Cardoso da Silva.
Adv.: Lucas Vilas Boas Lélis.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 125ª Zona/Carinhanha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral na internet. Sítio eletrônico de pessoa jurídica. Multa. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Patamar mínimo. Caráter solidário. Provimento parcial.

1. Nos termos do art. 23, § 1º, I da Res. TSE nº 23.457/2015, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios da internet pertencentes a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

2. Comprovada a violação à norma regente, impõe-se manter a aplicação da multa prevista no §2º do mesmo dispositivo legal;

3. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impor a sanção pecuniária aos representados de forma solidária e reduzi-la ao patamar mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 299-84.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
MALHADA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 299-84.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
MALHADA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Miguel Cardoso da Silva e Jornal Folha do Vale contra sentença proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral/Carinhanha que, julgando procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à recorrente pessoa jurídica e 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente pessoa física, em razão da veiculação de propaganda eleitoral do segundo em sítio eletrônico pertencente à primeira.

Em suas razões, a parte insatisfeita com o *decisum* zonal sustentou que, previamente a qualquer ordem judicial, o próprio candidato tratou de retirar a propaganda, de sorte que não restou configurado o resultado lesivo da publicidade impugnada.

Por fim, requereu a reforma do veredicto a fim de que seja retirada da condenação a pena de multa ou, alternativamente, que a penalidade pecuniária seja reduzida ao patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral pede que o comando judicial seja mantido e que o recurso seja julgado improcedente.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, pugna pelo provimento parcial do recurso, “no sentido de impor a sanção pecuniária de forma solidária e com base no valor mínimo fixado pela legislação de regência”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 299-84.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
MALHADA**

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o portal de notícias www.folhadovale.net, pertencente à pessoa jurídica Jornal Folha do Vale, ora recorrente, veiculou propaganda eleitoral do candidato João Miguel Cardoso da Silva, também recorrente, contrariando, assim, os artigos 57-C, § 1º, I da Lei nº 9.504/97 e 23, § 1º, I da Res. TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

*Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, inciso I):
I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

Anote-se, a propósito, as expressas disposições indicada resolução acerca da imposição de multa em casos deste jaez:

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Como bem sublinhou o Ministério Público Eleitoral em seu judicioso parecer, comprovada a prática da propaganda irregular em comento, descabe falar-se em insignificância da conduta, independentemente do tempo em que o material publicitário ficou exposto na internet.

**RECURSO ELEITORAL Nº 299-84.2016.6.05.0125 – CLASSE 30
MALHADA**

Entrementes, há de se levar em consideração a diminuta gravidade da conduta para, na espécie, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo legal, a ser imposta aos dois representados em caráter solidário.

À vista dessas considerações, acompanhando o pronunciamento ministerial, voto pelo provimento parcial do recurso, fixando a multa aplicada aos apelantes no patamar mínimo legal, de forma solidária.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator